

ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N. 366/2026

DA ILUMINAÇÃO AO MONITORAMENTO: A AMPLIAÇÃO DA COSISP APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é relevante destacar que a competência dos Municípios e do Distrito Federal para instituir a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, tradicionalmente denominada COSIP, foi introduzida no ordenamento constitucional pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 132/2023 alterou o art. 149-A da Constituição Federal. Quanto à iluminação pública, a nova redação passou a mencionar expressamente o custeio, a expansão e a melhoria do serviço, incorporando ao texto constitucional, entendimento que já era firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 696.

A inovação material promovida pela reforma consistiu na inclusão dos sistemas de monitoramento destinados à segurança e à preservação de logradouros públicos. A possibilidade de cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica foi mantida, mas não surgiu com a reforma, pois já constava da redação original introduzida pela Emenda Constitucional n. 39/2002.

A mudança não representa a criação automática de nova cobrança, mas a ampliação da competência tributária anteriormente conferida aos Municípios e ao Distrito Federal. A instituição ou a alteração da contribuição depende de lei do respectivo ente federativo, com observância das limitações constitucionais ao poder de tributar. Além disso, a aplicação da receita em sistemas de monitoramento exige a verificação e, quando necessária, a adequação da legislação municipal, de modo a contemplar expressamente a nova finalidade constitucional.

Em janeiro de 2026, a Lei Complementar nº 227 acrescentou o art. 82-A ao Código Tributário Nacional e delimitou, com maior precisão, as atividades, os bens, os serviços e as estruturas abrangidos pelo custeio, pela expansão e pela melhoria do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento. O novo dispositivo reduz parte das dúvidas decorrentes da alteração constitucional, mas também exige a revisão cuidadosa das leis municipais, dos instrumentos celebrados com as distribuidoras de energia elétrica, das peças orçamentárias e dos mecanismos de controle e aplicação da receita.

A presente orientação tem por finalidade esclarecer o alcance da COSISP após a reforma tributária, os limites para sua instituição e cobrança e as providências necessárias para que os Municípios possam aplicar regularmente os recursos no serviço de iluminação pública e nos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.



2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Origem e natureza jurídica da contribuição

A iluminação pública possui caráter geral, indivisível e fruível por toda a coletividade. Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o serviço não pode ser remunerado mediante taxa, orientação posteriormente convertida na Súmula Vinculante n. 41;

Súmula Vinculante 41 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Com a finalidade de criar fonte constitucionalmente adequada para seu financiamento, a Emenda Constitucional n. 39/2002 inseriu o art. 149-A na Constituição Federal e autorizou os Municípios e o Distrito Federal a instituírem contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, inclusive com cobrança facultativa na fatura de consumo de energia elétrica.

No julgamento do RE n. 573.675/SC, Tema 44 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da exação e assentou que ela possui natureza tributária sui generis. Não se confunde com imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com taxa, porque não pressupõe prestação individualizada ao contribuinte.

Na mesma decisão, admitiu-se a eleição dos consumidores de energia elétrica como sujeitos passivos e a adoção de valores progressivos conforme o consumo e as características das categorias de consumidores, desde que respeitados a razoabilidade e a proporcionalidade.

Posteriormente, no RE n. 666.404/SP, Tema 696 da repercussão geral, o Tribunal reconheceu que os recursos da contribuição poderiam financiar não apenas a manutenção da rede existente, mas também sua expansão e aprimoramento. Esse precedente foi incorporado ao texto constitucional pela Emenda Constitucional n. 132/2023, que passou a mencionar expressamente o custeio, a expansão e a melhoria do serviço.¹

2.2. Ampliação promovida pela reforma tributária

A principal inovação da Emenda Constitucional n. 132/2023 consistiu em incluir, entre as finalidades da contribuição, os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. A competência municipal, portanto, deixou de estar limitada ao parque de iluminação e passou a abranger infraestrutura tecnológica destinada ao acompanhamento de vias, praças e demais espaços públicos.

¹ Supremo Tribunal Federal. RE n. 666.404/SP, Tema 696 da repercussão geral. Tese: É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4179476&numeroProcesso=666404&classeProcesso=RE&numeroTema=696>. Acesso em 23 de julho de 2026.



O art. 82-A do Código Tributário Nacional detalhou o alcance material dessa autorização. No campo da iluminação pública, podem ser financiados a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento de projetos, equipamentos, tecnologias, serviços e ativos destinados à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, em qualquer área do território municipal.²

A redação permite, por exemplo, despesas com luminárias, postes, braços, cabos, quadros, sistemas de telegestão, sensores, projetos luminotécnicos, modernização por LED, manutenção, consumo de energia e demais ativos diretamente vinculados à prestação do serviço. Também alcança iluminação temporária quando sua finalidade for prover iluminância em vias, logradouros e equipamentos públicos comunitários ou urbanos. Não autoriza, contudo, o financiamento genérico de decoração festiva ou de eventos quando ausente vínculo efetivo com a iluminação pública descrita na lei.

A modernização do parque de iluminação pública mediante a substituição de luminárias convencionais por tecnologia LED, além de se enquadrar na expansão e na melhoria do serviço, também se harmoniza com o princípio da defesa do meio ambiente, expressamente incorporado ao Sistema Tributário Nacional pelo art. 145, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 132/2023.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

A maior eficiência energética e a vida útil prolongada dessa tecnologia contribuem para a redução do consumo de energia, dos custos operacionais e da geração de resíduos. Essa vinculação ambiental, contudo, não amplia, por si só, as hipóteses de aplicação da COSISP, que permanecem condicionadas às finalidades previstas no art. 3149-A da Constituição Federal e no art. 482-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao monitoramento, o CTN admite o custeio de projetos, sistemas, tecnologias, meios de transmissão de informação, infraestrutura e equipamentos destinados à administração, ao controle, à segurança, à preservação e à prevenção a desastres em áreas públicas. Incluem-

² Lei Complementar n. 227, de 13 de janeiro de 2026, art. 165, que acrescentou o art. 82-A ao Código Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm. Acesso em 23 de julho de 2026.

³ Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

⁴ Art. 82-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto nos



se câmeras, leitores, sensores, redes de comunicação, armazenamento, softwares, integração de sistemas e ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle.

O texto não autoriza, entretanto, a utilização indiscriminada da COSISP para toda e qualquer despesa de segurança pública. A contribuição financia sistemas de monitoramento e a infraestrutura necessária ao seu funcionamento. Gastos gerais com guarda municipal, armamento, uniformes, policiamento, viaturas de patrulhamento ou manutenção ordinária de secretarias não se enquadram apenas porque possuem finalidade de segurança. Despesas compartilhadas, como pessoal técnico, veículos de manutenção, imóveis e conectividade, somente devem ser suportadas pela receita vinculada na proporção em que estejam diretamente relacionadas à operação dos sistemas e desde que exista segregação contábil e documentação do critério de rateio.

A possibilidade de custeio pela COSISP também não afasta a observância da legislação de licitações, das normas de proteção de dados pessoais e das regras de governança e segurança da informação.

Quando o tratamento de dados for realizado para fins exclusivamente relacionados à segurança pública, a LGPD não será diretamente aplicável, conforme o art. 4º, III, “a”, sem prejuízo da observância do devido processo legal, dos princípios gerais de proteção de dados e dos direitos dos titulares, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. A participação de pessoa jurídica de direito privado deverá observar as limitações previstas nos §§ 2º e 4º, especialmente quanto à tutela do Poder Público e à impossibilidade de transferência irrestrita das bases de dados. Quando o monitoramento também atender a finalidades administrativas, de controle urbano ou a outras finalidades que não sejam exclusivamente de segurança pública, aplicam-se as disposições da LGPD às respectivas operações de tratamento.

Em qualquer hipótese, o projeto deverá definir as finalidades do tratamento, as responsabilidades de acesso, os prazos de conservação, as hipóteses de compartilhamento, as medidas de segurança e os mecanismos de auditoria, recomendando-se a elaboração de relatório de impacto quando o tratamento puder gerar elevado risco aos direitos dos titulares.

2.3. Necessidade de adequação da lei municipal e anterioridade

A Emenda Constitucional n. 132/2023 ampliou a competência tributária, mas não modificou automaticamente o conteúdo das leis municipais existentes. A lei local que destina a arrecadação exclusivamente ao serviço de iluminação pública continua válida para essa finalidade, porém não constitui fundamento suficiente para custear sistemas de monitoramento se não contemplar expressamente a nova destinação.

O Município que pretenda destinar a arrecadação também aos sistemas de monitoramento ou modificar os elementos da cobrança deverá revisar e, quando necessário, alterar ou substituir sua legislação. A lei deve definir, especialmente, as finalidades da contribuição, os contribuintes, os critérios de cálculo, as isenções, a forma de constituição do crédito, a responsabilidade tributária e as penalidades aplicáveis. Os procedimentos de arrecadação,



repassse, restituição, fiscalização e prestação de contas poderão ser complementados em regulamento e no instrumento operacional celebrado com a distribuidora, desde que não sejam modificados elementos submetidos à reserva legal. Quanto à aplicação dos recursos, recomenda-se fazer referência expressa às finalidades e às definições do art. 82-A do CTN, evitando expressões abertas como atividades correlatas ou segurança pública em geral.

A mera ampliação da destinação da receita, sem instituição ou aumento da contribuição, não representa nova cobrança e não se submete às anterioridades tributárias, podendo produzir efeitos a partir da vigência estabelecida na legislação local, sem prejuízo das necessárias adequações orçamentárias. Situação diversa ocorre quando a alteração eleva valores, modifica faixas de consumo, amplia a sujeição passiva ou introduz critério que resulte em maior ônus ao contribuinte. Nesses casos, além da legalidade, devem ser observadas as anterioridades anual e nonagesimal, nos termos do art. 149-A combinado com o art. 150, I e III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

A Constituição Federal não exige lei complementar municipal para a instituição ou a disciplina da contribuição. A escolha do veículo legislativo deve considerar as normas locais sobre o processo legislativo e a forma de organização do Código Tributário Municipal.

A mera circunstância de a disciplina vigente estar inserida em lei complementar não impede, por si só, sua alteração por lei ordinária quando a matéria for materialmente ordinária, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ainda assim, a utilização do mesmo veículo legislativo pode ser recomendável por razões de organização, consolidação normativa e segurança legislativa, desde que não seja apresentada como exigência constitucional automática.

2.4. Sujeitos passivos, critérios de cálculo e benefícios

A Constituição Federal não definiu diretamente o contribuinte nem a base de cálculo da COSISP. A lei municipal possui espaço de conformação, mas deve adotar critérios compatíveis com a finalidade da contribuição e com os princípios da isonomia, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade.

O modelo juridicamente mais consolidado e operacionalmente mais seguro é a cobrança dos titulares de unidades consumidoras de energia elétrica, com valores fixados por faixas de consumo e categorias de uso. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a limitação aos consumidores de energia não viola a isonomia e que o consumo pode funcionar como parâmetro de rateio, inclusive de forma progressiva⁵.

A validade desse parâmetro não elimina a necessidade de estudo técnico. Embora não se exija equivalência individual entre o valor pago por cada contribuinte e o serviço colocado à

⁵ Supremo Tribunal Federal. RE n. 573.675/SC, Tema 44 da repercussão geral, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25/03/2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2582137&numeroProcesso=573675&classeProcesso=RE&numeroTema=44>. Acesso em 23 de julho de 2026.



disposição, a arrecadação projetada deve guardar relação racional com o custo global das atividades e dos projetos autorizados, considerando manutenção, expansão, modernização, investimentos e despesas vinculadas aos sistemas de monitoramento. A elevação abrupta dos valores, desacompanhada de memória de cálculo e justificativa técnica, aumenta o risco de questionamento por desproporcionalidade ou utilização predominantemente arrecadatória da contribuição.

A inclusão de proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis sem ligação ativa de energia elétrica exige cautela adicional. Embora essa hipótese não seja expressamente vedada pela Constituição, ela não corresponde ao modelo especificamente examinado pelo STF no Tema 44. Sua adoção exige cadastro próprio, lançamento regular, identificação precisa do sujeito passivo, notificação e critério quantitativo que mantenha vínculo racional com as finalidades da contribuição, sem transformá-la em tributação patrimonial equivalente ao IPTU.

Também devem ser disciplinadas as unidades com micro ou minigeração distribuída, os consumidores do ambiente de contratação livre e os autoprodutores.

Os créditos de energia, a compensação da energia injetada e a separação entre a cobrança pelo uso da rede e a aquisição da energia podem alterar os dados constantes da fatura e dificultar a aplicação automática das faixas de consumo. A legislação municipal deve definir com precisão qual grandeza será utilizada como referência e verificar previamente, com a distribuidora, a disponibilidade e a confiabilidade dos dados necessários à arrecadação.

Isenções, reduções ou outros benefícios relativos à COSISP somente poderão ser instituídos por lei específica, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal. A proposição legislativa deverá ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT e, quando implicar renúncia de receita, deverá observar o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal refere-se aos impostos e não alcança automaticamente a contribuição. Assim, eventual isenção para unidades consumidoras pertencentes à União, aos Estados, a outros Municípios ou às respectivas entidades deverá decorrer expressamente da legislação municipal.

2.5. Cobrança na fatura de energia elétrica

A cobrança na fatura de consumo de energia elétrica permanece facultativa e foi reafirmada pelo § 2º do art. 82-A do CTN. Em regra, a distribuidora atua como agente arrecadador nos limites definidos pela legislação municipal e pelo instrumento operacional celebrado com o Município. Caso lhe seja atribuída responsabilidade tributária, essa atribuição deverá decorrer de lei e observar os requisitos do art. 128 do CTN. Em nenhuma hipótese compete à distribuidora definir os contribuintes, os critérios de cálculo ou os valores da contribuição.



A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 disciplina as obrigações das distribuidoras, o faturamento e a relação com os Municípios, mas não fixa os elementos tributários da COSISP.

O convênio ou contrato operacional deve regular, ao menos, o envio e a atualização dos cadastros, a aplicação das tabelas, a identificação destacada da contribuição, os prazos de repasse, a remuneração da distribuidora, o tratamento de inadimplência, cancelamentos e refaturamentos, os procedimentos de restituição, a prestação de contas e o acesso do Município aos arquivos necessários à auditoria, bem como as regras de segurança, confidencialidade e proteção dos dados cadastrais compartilhados.

O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.392.260/RJ, afastou decisão que exigia faturas separadas para o consumo de energia e para a COSIP, reconhecendo a possibilidade de cobrança conjunta prevista na Constituição. A contribuição, contudo, deve permanecer destacada no documento de cobrança, inclusive porque não integra a base de cálculo do IBS e da CBS.⁶

2.6. Destinação, orçamento, DREM e relação com o IBS e a CBS

A COSISP permanece fora do modelo de tributação do consumo. Não foi substituída pelo IBS e continua pertencendo à competência municipal prevista no art. 149-A da Constituição Federal. A Lei Complementar n. 214/2025 determinou expressamente que o valor da contribuição não integra a base de cálculo do IBS e da CBS, providência especialmente relevante quando os três valores aparecem na mesma fatura de energia elétrica.⁷

Ressalvada a parcela alcançada pela DREM, a receita da contribuição permanece vinculada às finalidades constitucionais e legais. Recomenda-se, portanto, sua identificação por fonte ou destinação específica, com registros separados das despesas de iluminação e monitoramento, conciliação periódica dos repasses e divulgação da aplicação dos recursos.

A conta bancária vinculada somente será necessária quando exigida por lei, contrato, parceria público-privada, fundo ou outro instrumento específico. Nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, os recursos vinculados devem ser aplicados exclusivamente em sua finalidade, ainda que em exercício posterior.

Deve-se considerar, contudo, a Desvinculação de Receitas dos Municípios. Após a Emenda Constitucional nº 136/2025, o art. 76-B do ADCT desvincula de órgão, fundo ou despesa as receitas municipais provenientes de impostos, contribuições, taxas, multas e outras receitas correntes, no percentual de 50% até 31 de dezembro de 2026 e de 30% entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2032. Como a COSISP não está entre as exceções previstas

⁶ Supremo Tribunal Federal. RE n. 1.392.260/RJ. Decisão divulgada em 30/01/2024 sobre a cobrança conjunta da Cosip e do consumo de energia elétrica. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=525760>. Acesso em 27 de julho de 2026.

⁷ Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025, art. 12, § 2º, VI. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2025/leicomplementar-214-16-janeiro-2025-796905-publicacaooriginal-174141-pl.html>. Acesso em 27 de julho de 2026.



no § 1º do dispositivo, a desvinculação alcança sua arrecadação nesses percentuais, permanecendo submetida às finalidades do art. 149-A a parcela não desvinculada.

A DREM não obriga o Município a empregar os recursos em finalidade diversa, mas retira a vinculação constitucional da parcela alcançada, permitindo sua alocação em outras despesas mediante autorização orçamentária. O Município poderá, portanto, manter integralmente os recursos na iluminação pública e no monitoramento. A decisão também deverá considerar contratos, parcerias público-privadas, fundos garantidores, contas vinculadas e receitas contratualmente comprometidas, pois a desvinculação constitucional não afasta obrigações validamente assumidas nem autoriza o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes.

As despesas pretendidas devem estar contempladas na Lei Orçamentária Anual e ser compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observada a classificação orçamentária adequada e o grau de detalhamento necessário ao controle da aplicação dos recursos. Para sistemas integrados, recomenda-se plano de implantação com inventário de ativos, estimativa de custos, metas, indicadores, mapa de cobertura, critérios de priorização e identificação das parcelas que serão financiadas pela contribuição. Essa documentação permite demonstrar o nexo entre a despesa e a finalidade constitucional e reduz o risco de apontamentos pelos órgãos de controle.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 132/2023 ampliou a finalidade da contribuição prevista no art. 149-A da Constituição Federal, permitindo que os Municípios utilizem sua arrecadação não apenas no custeio, na expansão e na melhoria da iluminação pública, mas também em sistemas de monitoramento destinados à segurança e à preservação de logradouros públicos. Posteriormente, o art. 82-A do Código Tributário Nacional detalhou os projetos, equipamentos, tecnologias, serviços e estruturas que podem ser financiados com esses recursos.

Essa ampliação, contudo, não transforma a COSISP em fonte genérica de financiamento da segurança pública. A receita pode custear a aquisição, a implantação, a manutenção, a operação e a gestão de câmeras, sensores, softwares, redes de comunicação, sistemas de armazenamento, centros integrados de controle e demais estruturas diretamente vinculadas ao monitoramento de áreas públicas.

Portanto, não se enquadram, por si só, despesas gerais com a Guarda Municipal, policiamento, armamentos, uniformes, viaturas de patrulhamento ou manutenção ordinária de órgãos administrativos. Caso determinado gasto seja compartilhado ou esteja parcialmente relacionado ao sistema de monitoramento, seu custeio com a contribuição dependerá da demonstração objetiva do vínculo, da necessidade e da proporção efetivamente destinada à operação do sistema.



Antes de destinar a arrecadação da COSISP aos sistemas de monitoramento, o Município deverá verificar se a legislação local autoriza essa finalidade. Caso a lei vigente vincule a receita exclusivamente à iluminação pública, será necessária sua alteração, com referência às finalidades previstas no art. 149-A da Constituição Federal e detalhadas no art. 82-A do Código Tributário Nacional. Se os contribuintes, os valores e os critérios de cobrança permanecerem inalterados, não será necessário redisciplinar esses elementos.

A simples ampliação da destinação da receita não institui nem aumenta a contribuição e, por isso, não se submete às anterioridades tributárias. Contudo, se a alteração elevar valores, modificar faixas ou critérios de cálculo de forma mais onerosa ou incluir novos contribuintes, a cobrança majorada somente poderá começar após o cumprimento conjunto das anterioridades anual e nonagesimal. Assim, se a lei for publicada próximo ao final do ano, não bastará aguardar 1º de janeiro, devendo também transcorrer o prazo de noventa dias.

A atualização monetária conforme índice autorizado em lei não configura aumento, mas eventual elevação superior à inflação deverá observar ambas as anterioridades, recomendando-se estudo técnico e memória de cálculo que demonstrem a razoabilidade do novo valor.

Quando a cobrança for realizada na fatura de energia elétrica, o convênio ou instrumento operacional firmado com a distribuidora deverá estar de acordo com a legislação municipal e estabelecer regras claras sobre o destaque da contribuição, os prazos e procedimentos de repasse, a prestação de contas, as restituições, o compartilhamento seguro dos dados e os mecanismos de auditoria.

Embora seja cobrada na mesma fatura, a COSISP não integra a base de cálculo do IBS e da CBS, conforme dispõe o art. 12, § 2º, VI, da Lei Complementar n. 214/2025.

A arrecadação deverá ser identificada por fonte ou destinação de recursos específica, com registros que permitam acompanhar separadamente as despesas com iluminação pública e aquelas relacionadas aos sistemas de monitoramento. A aplicação dos recursos deverá estar prevista na Lei Orçamentária Anual e ser compatível com o PPA e a LDO.

A parcela alcançada pela DREM (Desvinculação de Receitas dos Municípios) deixa de estar vinculada às finalidades da COSISP e poderá ser utilizada em outras despesas autorizadas no orçamento. Isso, porém, não obriga o Município a realizar essa transferência, nem afasta obrigações validamente assumidas em contratos, parcerias público-privadas, fundos garantidores ou outros instrumentos.

Em síntese, a reforma tributária ampliou as possibilidades de utilização da COSISP, permitindo que a contribuição também financie sistemas de monitoramento destinados à segurança e à preservação dos espaços públicos.

Para utilizar essa nova finalidade com segurança, o Município deverá possuir autorização na legislação local, planejamento técnico e orçamentário e mecanismos que permitam acompanhar a arrecadação e comprovar a correta aplicação dos recursos. Observados esses



cuidados, os recursos da contribuição poderão ser aplicados no custeio, na expansão e na melhoria do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento destinados à segurança e à preservação de logradouros públicos, assegurando maior transparência na aplicação da receita e segurança jurídica ao Município.

Adamantina/SP, 6 de agosto de 2026.

Ruan Barbosa de Moraes

Consultor Responsável pela Elaboração

Edilson Pereira de Godoy

Responsável pela Revisão e Aprovação

